

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 01/2025**

**Referências: PA- TAC 1.22.000.001062/2023-11**

**JF – ACP n. 1066131-83.2021.4.01.3800 – TRF6**

**IC MPC/MG 039.2022.854**

A Sua Excelência a Senhora  
**Marília Campos**  
Prefeita Municipal de Contagem/MG

A Sua Excelência o Senhor  
**Geraldo Vitor de Abreu**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente de Contagem /MG

A Sua Excelência o Senhor  
**Fabrcio Simões**  
Secretário Municipal de Saúde de Contagem /MG

A Sua Excelência o Senhor  
**Wilson Carvalho**  
Diretor da Vigilância Sanitária de Contagem /MG

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seus membros signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente previstas nos artigos 75, 127, 129 e 130, da Constituição da República de 1988, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993, na Lei n. 8.625/1993 e na Lei Complementar estadual/MG n. 102/2008 c/c da Lei Complementar estadual/MG n. 34/1994;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção dos direitos difusos e coletivos indisponíveis, conforme determinam os artigos 6º, VII, b, 37, 38 e 39 da Lei Complementar n. 75/1993;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público de Contas promover a defesa da ordem jurídica, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar estadual/MG n. 102/2008;

**CONSIDERANDO** que a fiscalização da aplicação de recursos públicos e da regular gestão administrativa, com base nos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, se constitui em dever-poder dos órgãos que compõem o Sistema Tribunais de Contas (art. 70 e ss. da CF/1988 e art. 73 e ss. da CEMG/1989);

**CONSIDERANDO** que os artigos 23 e 24 da Constituição Federal estabelecem a competência comum da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal na proteção do meio ambiente e do patrimônio público, bem como no combate à poluição em qualquer de suas formas, gerando para tais entes um “dever-poder”;

**CONSIDERANDO** que eventual omissão, total ou parcial, dos entes no exercício das suas atribuições constitucionais pode acarretar a responsabilização não só da administração pública direta ou indireta destes entes, como também dos seus respectivos administradores;

**CONSIDERANDO** que o Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha, que tem sua Lagoa como elemento articulador dos demais elementos, recebeu, em 2016, o título de Patrimônio Cultural da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO/ONU), inserindo-se em importante Bacia Hidrográfica da Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, por seus atributos ambientais e culturais;

**CONSIDERANDO** que a Meta 6.2 dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) dispõe sobre

o alcance para todos do acesso a saneamento adequado e equitativo;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do “Plano de Ação Sistema de Esgotamento Sanitário – Bacia da Lagoa da Pampulha”, homologado pela Justiça Federal, a COPASA, assim como as Prefeituras dos Municípios de Contagem e Belo Horizonte, reconhecem que “ainda há ações para garantir a despoluição total da Lagoa da Pampulha”<sup>1</sup>, sendo necessária, pois, a conjugação de esforços na implementação de tais medidas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 225 da CR/1988 dispõe sobre o princípio ambiental da participação<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que, no bojo dos procedimentos em referência, foi firmado Termo de Compromisso por meio do qual o Município de Belo Horizonte, o Município de Contagem e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA se obrigaram à adoção das medidas voltadas para a execução de Plano de Trabalho para a despoluição da Lagoa da Pampulha;

**CONSIDERANDO** que constou do referido “Plano de Ação” que, no sistema de esgotamento sanitário da Bacia da Pampulha, **foram identificados 9.759 imóveis<sup>3</sup> sem ligação ao sistema de esgoto, factíveis<sup>4</sup> e potenciais<sup>5</sup>**, que demandam intervenção da COPASA, isoladamente e/ou em conjunto com os municípios de Belo Horizonte e Contagem, a fim de extinguir os lançamentos irregulares de esgoto nos córregos que deságuam na Lagoa da Pampulha e na própria Lagoa;

**CONSIDERANDO** que, conforme o 7º Relatório Trimestral<sup>6</sup>, de janeiro de

<sup>1</sup> Fls. 3/33 do Plano de Ação Sistema de Esgotamento Sanitário – Bacia da Lagoa da Pampulha, datado de 05/07/2022, homologado no bojo na ACP n. 1066131-83.2021.4.01.3800 – TRF6.

<sup>2</sup> O princípio ambiental da participação também pode ser chamado de *princípio democrático*. Isso porque impõe a toda a sociedade o dever de atuar na sua defesa, exigindo-se meios de participação, mediante instrumentos processuais e administrativos. Cf. THOMÉ, Romeu. *Manual de direito ambiental*. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 81.

<sup>3</sup> Conforme f. 5/33 do Plano de Ação Sistema de Esgotamento Sanitário – Bacia da Lagoa da Pampulha.

<sup>4</sup> Conforme f. 4/33 do Plano de Ação Sistema de Esgotamento Sanitário – Bacia da Lagoa da Pampulha, usuários denominados “FACTÍVEIS” estão situados em logradouros atendidos pelo sistema de coleta de esgoto, mas que não possuem sua conexão entre o ramal interno e a rede.

<sup>5</sup> Conforme f. 4/33 do Plano de Ação Sistema de Esgotamento Sanitário – Bacia da Lagoa da Pampulha, usuários denominados “POTENCIAIS” não possuem rede coletora de esgoto disponível.

<sup>6</sup> Disponível em: < <https://revivapampulha.com.br/wp-content/uploads/2025/02/7o-RELATORIO-TRIMESTRAL.pdf> >, consulta em 28/04/2025.

2025, a COPASA informa que teriam sido finalizadas 4.322 ligações ao sistema público de coleta e tratamento de efluentes na Bacia da Lagoa da Pampulha, o que representaria 44% da meta de 9.759 ligações previstas no Plano de Ação;

**CONSIDERANDO** que a COPASA tem informado ao Ministério Público que vem realizando ações de mobilização social, que incluem visitas, distribuição de materiais e diálogos com moradores, para informar e conscientizar sobre a importância da ligação à rede de esgoto, que além da preservação dos corpos d'água, promove benefícios para a saúde pública e para a Lagoa da Pampulha;

**CONSIDERANDO** que as equipes de mobilização da COPASA e as equipes da Vigilância Sanitária dos Municípios de Belo Horizonte e Contagem deverão atuar contínua e conjuntamente nas etapas do cronograma proposto para alcançar o maior número de adesões à rede coletora de esgotos, intervenções para extinção de lançamentos irregulares e melhoria do quadro ambiental dos cursos d'água da Bacia Hidrográfica da Lagoa da Pampulha;

**CONSIDERANDO** que a efetiva ligação de todos os imóveis factíveis de conexão à rede coletora de esgotos é fundamental para a remoção dos lançamentos de esgoto não tratado nos cursos d'água da bacia da Pampulha, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade da água da Lagoa da Pampulha e para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (CR/1988, artigo 225);

**CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade da conexão à rede de esgoto inclui a possibilidade de cobrança de tarifa referente à disponibilidade da infraestrutura dos serviços de esgotamento sanitário aos usuários factíveis (art.22, *caput* e §4º da Resolução ARSAE<sup>7</sup> n. 131/ 2019<sup>8</sup>), o que se configura elemento de coerção aos usuários que ainda resistam ao cumprimento de tal dever legal;

<sup>7</sup> Lei Estadual n. 18.309/2009 - Estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG - e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/18309/2009/?cons=1> >, acesso em 23/04/2024.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.arsae.mg.gov.br/2019/11/11/resolucao-131-2019/>, acesso em 24/04/2025.

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Plano de Ação<sup>9</sup>, em casos de comprovada insuficiência de recursos financeiros do proprietário ou ocupante, para efetuar a ligação do imóvel à rede de tratamento de esgoto, a COPASA realizará a conexão gratuitamente, mediante a anuência do morador/ocupante/proprietário;

**CONSIDERANDO** que, nos casos de imóveis residenciais cujos ocupantes, moradores ou proprietários atendam aos requisitos para enquadramento na tarifa social, nos termos da legislação vigente, a COPASA assegurará a regularização do cliente e o enquadramento na tarifa social, nos termos da Resolução Normativa n. 199/2024, elaborada pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG)<sup>10</sup>, da Lei Federal n. 11.445/2007<sup>11</sup> e da Lei Federal n. 14.898/2024<sup>12</sup>;

**CONSIDERANDO** que, nas Áreas de Interesse Social (AIS), conforme consta do Plano de Ação<sup>13</sup>, além da gratuidade da ligação de esgoto, já praticada pela COPASA, a Companhia será responsável pela construção do ramal interno de esgoto, visando à efetividade das ligações às redes existentes;

**CONSIDERANDO** que a omissão na conexão à rede de esgoto existente contribui para a persistência da poluição da Lagoa da Pampulha, impactando negativamente o meio ambiente e a saúde da população;

**CONSIDERANDO** que as Vigilâncias Sanitárias dos Municípios de Belo

<sup>9</sup> De acordo com o Plano de Ação (fls. 11/33), nas Áreas de Interesse Social (AIS), além da gratuidade da ligação de esgoto, a Companhia será responsável pela construção do ramal interno de esgoto, visando à efetividade das ligações às redes existentes.

<sup>10</sup> Resolução Normativa n. 199/2024, da ARSAE-MG. - estabelece critérios para aplicação de Tarifa Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela ARSAE - Disponível em: < <https://www.arsae.mg.gov.br/2024/12/10/resolucao-arsae-mg-no-199-de-09-de-dezembro-de-2024/> >, consulta em 28/04/2025.

<sup>11</sup> Lei federal n. 11.445, de 05/01/2007 - Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis n<sup>os</sup> 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei n<sup>o</sup> 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 14.026, de 2020). Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm) >, consulta em 29/04/2025.

<sup>12</sup> Lei federal n. 14.898/2024 - Institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional.

<sup>13</sup> Plano de Ação Sistema de Esgotamento Sanitário – Bacia da Lagoa da Pampulha, fls. 11/33.

Horizonte e de Contagem têm um papel crucial para o cumprimento da efetiva ligação de esgoto, e cumprimento do cronograma de ações previstas no Plano de Ação, sendo imprescindível a **autuação dos imóveis que recusarem a conexão à rede coletora** mesmo após as ações de Mobilização Social<sup>14</sup>;

**CONSIDERANDO** que a recusa da ligação e/ou a não adesão à rede coletora de esgotos existente é fato que gera poluição dos recursos hídricos públicos e que, **além das sanções administrativas e cíveis, sujeitam o(s) responsável(eis) à responsabilização criminal**, de acordo com a Lei Federal n. 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, em seus artigos 54 e 68;

**CONSIDERANDO** que as penas previstas na Lei de Crimes Ambientais incluem detenção, reclusão e multa, além de penas restritivas de direitos, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, além das obrigações cíveis necessárias à cessação do dano ambiental, cuja responsabilização é objetiva, solidária, integral e imprescritível;

**CONSIDERANDO** que as medidas cíveis e criminais poderão ser adotadas após o exaurimento das medidas administrativas realizadas pela COPASA e pelo Município de Contagem.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público **resolve**, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, do art. 67, inciso XV, da Lei Complementar estadual/MG n. 34/1994, c/c art. 30 da Lei Complementar estadual/MG n. 102/2008,

**RECOMENDAR** aos gestores e administradores públicos responsáveis pelo Município de Contagem, que adotem todas as medidas administrativas necessárias para:

- D) viabilizar** as ligações dos imóveis factíveis à rede coletora de esgoto da COPASA, conforme o “Plano de Ação Sistema de Esgotamento Sanitário Bacia da Lagoa da Pampulha”, homologado nos autos 1066131-83.2021.4.01.3800;

<sup>14</sup> Plano de Ação Sistema de Esgotamento Sanitário – Bacia da Lagoa da Pampulha, contém previsão, às fls. 5/33 e fls. 22 e 23/33, de Ações de Mobilização Social em relação aos imóveis que possuem condições técnicas para se conectar, de maneira convencional, ao sistema coletor existente, sendo necessária a adesão ao sistema; e à f. 32/33, contém previsão de autuação dos imóveis que recusarem a conexão à rede coletora, após ações de mobilização social.



**II) notificar** formalmente os moradores, ocupantes e proprietários dos imóveis identificados pela COPASA como factíveis para conexão à rede de esgoto, informando sobre a obrigatoriedade da ligação, bem como sobre as possíveis consequências em caso de não conexão ou não anuência à conexão à rede coletora de esgotos, nos termos da presente notificação e legislação aplicável, que sujeitam a medidas nas esferas administrativa, cível e penal.

**Nessa hipótese**, deverão os moradores, ocupantes e proprietários dos imóveis ser **informados** quanto às gratuidades e enquadramentos possíveis na tarifa social, nos termos da legislação de regência;

**III)** após a efetiva notificação pela respectiva Prefeitura municipal, e restando inertes os ocupantes/moradores/proprietários, restando esgotada assim a via administrativa municipal, a Administração Pública Municipal **deve** apresentar formalmente, aos órgãos do Ministério Público ora signatários, cópia da notificação inequívoca em relação aos imóveis que injustificadamente se recusaram à conexão à rede coletora de esgoto – com as respectivas qualificações e documentação pertinente –, para que, se necessário for, sejam adotadas as medidas cíveis e penais que se fizerem necessárias, em conformidade com a legislação vigente, sem prejuízo da análise de eventual responsabilização dos gestores públicos, por ação ou omissão;

**IV) promover** ampla publicidade à respectiva população local sobre o conteúdo desta recomendação, a fim de que os respectivos ocupantes/moradores/proprietários de imóveis com sistema de esgoto não interligados à rede de tratamento da COPASA tomem ciência sobre eventuais responsabilizações.

**V)** que seja **desenvolvido** um fluxograma entre a Prefeitura e a COPASA, através do qual deverão ser estabelecidas as fases, prazos e medidas adotadas por ambos.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação recomendatória, para que os destinatários manifestem-se acerca do teor desta recomendação, informando as medidas para seu acatamento ou razões de negativa.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2025.

*assinado eletronicamente*  
**CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA**  
Procurador da República

*assinado eletronicamente*  
**MARIA CECÍLIA BORGES**  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG